



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03074/09

**Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Coremas, Sr. Edilson Pereira Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF.**

### **PARECER PPL – TC – 00003/2011**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º **03074/09**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, Sr. Edilson Pereira Oliveira**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Coremas, no exercício financeiro de 2008:

- não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 985.318,75;
- excesso de consumo de combustível, no valor de R\$ 222.131,11;
- aditamento de R\$ 1.418.362,20, equivalente a 272,42% do valor contratado inicial da Tomada de Preços n.º 006/05, contrariando o que preceitua a Lei 8.666/93;
- balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício;
- dívidas flutuante e fundada incorretamente elaboradas, comprometendo exercícios futuros;
- despesas não licitadas, no valor de R\$ 831.068,54, correspondendo a 15,00% da despesa licitável ou a 6,3% da DOT;
- prestação de informações inverídicas ao INSS através da GFIP, dando origem a existência de uma despesa não contabilizada no valor de R\$ 985.318,75;
- falta de controle de bens do ativo permanente, prejudicando a fiscalização desses bens pela Auditoria.

Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o **cumprimento parcial** das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de **COREMAS**, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03074/09**

exercício financeiro de 2008, em virtude das máculas inerentes à falta de equilíbrio orçamentário e à excessiva dívida consolidada, representando 123,06% da Receita Corrente Líquida.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TCE – Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 26 de janeiro de 2011.*

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
Presidente

*Cons. Flávio Sátiro Fernandes*

*Cons. Antônio Nominando Diniz Filho*

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
Relator

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*

*Marcílio Toscano Franca Filho*  
Procurador Geral junto ao TCE/PB